

**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 1475 DE 10 DE JUNHO DE 2015

Regulamenta o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito do município de Sobral, em conformidade com as legislações e normas aplicáveis ao modelo de organização e gestão da política nacional de assistência social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei regulamenta o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do município de Sobral, constituindo-se o modelo de atendimento, organização e gestão da política de assistência social no município.

Parágrafo Único. A assistência social efetiva-se no município, como política de Estado, em consonância com as disposições da Constituição Federal de 1988; da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei Federal nº 12.435/2011; da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) aprovada pela Resolução 145/2004 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); da Resolução do CNAS Nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS; da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução do CNAS Nº 269/2006; da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução do CNAS Nº 109/2009; e da Resolução do CNAS Nº 237/2006, que define diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se que a assistência social é direito do cidadão que dela necessita e dever do Município, independentemente de contribuição à Seguridade Social, constituindo-se política de proteção social provedora de mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos sociais.

Art. 3º O público destinatário dos serviços, programas, projetos e benefícios do SUAS é constituído pelas famílias, grupos ou indivíduos, que apresentam as seguintes condições de risco e/ou vulnerabilidade social:

- I — perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, relacionais e de pertencimento social;
- II — fragilidades próprias do ciclo de vida;
- III — desvantagens pessoais resultantes de deficiência sensorial, mental ou múltiplas;
- IV — identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural, de gênero ou orientação sexual;
- V — violações de direito resultando em abandono, negligência, exploração do trabalho infanto-juvenil, violência ou exploração sexual comercial, violência doméstica física e/ou psicológica, maus-tratos, problemas de subsistência e situação de mendicância;
- VI — violência social, resultando em apartação social;
- VII — trajetória de vida nas ruas ou situação de rua;
- VIII — situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;

T



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

IX — vítimas de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de bens;

X — situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, de privação, em termos de ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos, dentre outros.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS**

Art. 4º O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do Município de Sobral reger-se-á pelos princípios dispostos na Política Nacional de Assistência Social:

I — supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II — universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III — respeito à dignidade e autonomia do cidadão e da cidadã, bem como à convivência familiar e comunitária, assegurando-lhes o direito a serviços, programas, projetos e benefícios de qualidade, vedando-se, por conseguinte, toda e qualquer exigência vexatória, como prova de sua necessidade;

IV — igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;

V — transparência e publicidade na divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do Município de Sobral é regido pelas seguintes diretrizes:

I — descentralização político-administrativa, observando-se as normas gerais, as competências das esferas federal, estadual e municipal, bem como das entidades socioassistenciais, para a coordenação e execução dos respectivos programas, garantindo-se o comando único das ações, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

II — participação da população, através de organizações representativas de entidades, trabalhadores e usuários, na formulação das políticas e no controle das ações;

III — primazia da responsabilidade do município, no âmbito de sua competência, na condução da política de assistência social;

IV — fiscalização e controle social, através do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

V — territorialização como eixo estruturante para a organização do SUAS no município, a fim de identificar as famílias e/ou indivíduos e suas respectivas demandas, e orientar as ofertas de ações, serviços, benefícios, programas e projetos;

VI — centralidade na família para a concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

VII — intersetorialidade com as demais políticas públicas.

Art. 6º Constituem objetivos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do Município de Sobral:

I — prover com qualidade serviços, programas, projetos, ações e benefícios de proteção social básica e/ou de proteção social especial para famílias, indivíduos ou grupos que deles necessitem;

II — contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e dos grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais às famílias, indivíduos ou grupos que deles necessitem;

III — assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária;

IV — promover a integração ao mercado de trabalho de forma intersetorial;

V — efetivar a gestão do trabalho na assistência social visando à qualificação dos serviços e valorização dos trabalhadores, nos termos dos arts. 109 a 112 da Norma Operacional

T



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS/2012 e do que estabelece a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS/2006;

VI — estruturar a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

VII — garantir a defesa e o acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo Único. Compete ao órgão gestor da política municipal de assistência social regulamentar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS dos trabalhadores do SUAS, conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS/2006, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Assistência Social na perspectiva do SUAS, consoante preconiza a NOB/SUAS/2012.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social é de responsabilidade do órgão gestor da política municipal de assistência social que o submete à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§2º A estrutura do plano é composta, em conformidade com a NOB/SUAS/2012.

§ 3º O órgão gestor da política municipal de assistência social deverá elaborar o Plano Municipal de Assistência Social a cada 4 (quatro) anos, de acordo com o período de elaboração do Plano Plurianual - PPA.

§ 4º O Plano Municipal de Assistência Social, além do que estabelece o §2º deste artigo, deve observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II – as metas nacionais pactuadas, que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III – as ações articuladas e intersetoriais;
- IV- as ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

Art.8º O diagnóstico, realizado a cada quadriênio, tem por base o conhecimento da realidade a partir da leitura dos territórios, microterritórios ou outros recortes socioterritoriais que possibilitem identificar as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais que os caracterizam, reconhecendo as suas demandas e potencialidades.

§1º A elaboração do diagnóstico socioterritorial requer:

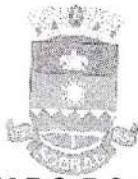
I - processo contínuo de investigação das situações de risco e vulnerabilidade social presentes nos territórios, acompanhado da interpretação e análise da realidade socioterritorial e das demandas sociais que estão em constante mudança, estabelecendo relações e avaliações de resultados e de impacto das ações planejadas;

II - identificação da rede socioassistencial disponível no território, bem como de outras políticas públicas, com a finalidade de planejar a articulação das ações em resposta às demandas identificadas e a implantação de serviços e equipamentos necessários;

III – reconhecimento da oferta e da demanda por serviços socioassistenciais e definição de territórios prioritários para a atuação da política de assistência social;

IV – utilização de dados territorializados disponíveis nos sistemas oficiais de informações.

§2º Consideram-se sistemas oficiais de informações aqueles utilizados no âmbito do SUAS, ainda que oriundos de outros órgãos da administração pública.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO GESTOR DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 9º Compete ao órgão gestor da política municipal de assistência social, a gestão do Sistema Único de Assistência Social no município de Sobral, cumprindo as seguintes atribuições:

I- formular as diretrizes, planejar e coordenar a execução, monitorar e avaliar as ações da rede socioassistencial e executar as ações de abrangência territorial municipal;

II- estabelecer o sistema de regulação para a efetivação dos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei, mediante a normatização dos processos de trabalho, a definição dos padrões de qualidade, os fluxos e interfaces entre os serviços, a promoção da articulação interinstitucional e intersetorial, o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento técnico-metodológico e a supervisão da rede socioassistencial direta e conveniada;

III- prestar com qualidade os serviços socioassistenciais, em conformidade com o instituído no Art. 6º, inciso I desta Lei;

IV- realizar a gestão da informação, o monitoramento e a avaliação da política municipal de assistência social;

V - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

VI - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

VII- organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;

VIII - alimentar o Censo SUAS;

IX - assumir as atribuições, no que lhe compete, no processo de municipalização dos serviços de produção social;

X- participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, assumindo as competências na gestão e no cofinanciamento, conforme pactuações na Comissão Intergestora Bipartite - CIB;

XI - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XII - gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei Federal nº 10.836 de 2004;

XIII - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XIV- prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XV- zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XVI - proceder ao preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da LOAS;

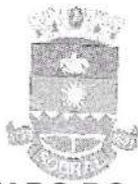
XVII- viabilizar estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações, em consonância com as normativas federais;

XVIII- normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, conforme §3º do art. 6º B da LOAS e sua regulamentação em âmbito federal.

Art. 10. Ao Município de Sobral, no âmbito da Gestão e do Atendimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), compete:

I — destinar recursos financeiros para custeio do pagamento de benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II — efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral e outras modalidades de benefícios eventuais estabelecidas pelo Município;



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

III — executar projetos de enfrentamento da pobreza;
IV — atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
V — cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local.

§ 1º Conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social, são considerados benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 2º A concessão e o valor dos benefícios eventuais serão definidos por DECRETO conforme previsão na Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, consoante estatuído no inciso I deste artigo.

§ 3º Fica delegada ao Conselho Municipal de Assistência Social a competência para regular sobre outros benefícios de caráter emergencial e eventual.

§ 4º Assumir as atribuições, no que lhe compete, a política pública de educação permanente para os trabalhadores do SUAS.

**CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS**

Art. 11. Os serviços socioassistenciais serão organizados em rede segundo os tipos de proteção e a sua complexidade, que podem ser de proteção social básica ou de proteção social especial, sendo esta de média ou alta complexidade.

Art. 12. Os serviços socioassistenciais poderão também ser organizados levando em consideração a abrangência territorial, podendo ser agrupados em regiões intra-urbanas, de forma a atender às especificidades de cada território, conforme diagnóstico social das vulnerabilidades e risco social do município de Sobral.

Parágrafo Único. Para a execução de serviços, programas, projetos e ações socioassistenciais aos usuários abrangidos por esta Lei, o órgão gestor municipal da assistência social poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de assistência social sem fins lucrativos, desde que estejam devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e legalmente constituídas, em conformidade com o disposto nos arts. 30, 31 e 32 desta Lei.

**SEÇÃO I
DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL**

Art. 13. O órgão gestor da política de assistência social no município de Sobral é responsável pela vigilância socioassistencial estruturando na gestão do SUAS a produção, sistematização, análise e disseminação de informações, indicadores e índices territorializados das situações de violação de direitos e vulnerabilidades e riscos pessoal e social que incidem sobre famílias e/ou indivíduos nos diferentes ciclos da vida, objetivando a redução ou superação dessas situações.

Art. 14. A vigilância socioassistencial é um instrumento das proteções da assistência social para a identificação, prevenção das situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

§ 1º As unidades que prestam serviços de proteção social básica ou especial, benefícios socioassistenciais, programas e projetos são provedoras de dados e utilizam as informações produzidas e processadas pela vigilância social para subsidiar o processo de planejamento das ações.

§ 2º A vigilância socioassistencial deverá cumprir seus objetivos, fornecendo informações estruturadas que:

I - contribuam para que as equipes dos serviços socioassistenciais avaliem sua própria atuação;



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

II - ampliem o conhecimento das equipes dos serviços socioassistenciais sobre as características da população e do território de forma a melhor atender às necessidades e demandas existentes;

III - proporcionem o planejamento e a execução das ações de busca ativa que assegurem a oferta de serviços e benefícios às famílias e indivíduos mais vulneráveis, superando a atuação pautada exclusivamente pela demanda espontânea;

Art. 15. Constituem atribuições do município de Sobral no que concerne à Vigilância Socioassistencial:

I - elaborar e atualizar, em conjunto com as áreas de proteção social básica e especial, os diagnósticos circunscritos aos territórios de abrangência dos CRAS e CREAS e outras unidades de referência dos serviços de assistência social;

II - colaborar com o planejamento das atividades pertinentes ao cadastramento e à atualização cadastral do Cadastro Único em âmbito municipal;

III - fornecer sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, especialmente aos CRAS e CREAS, informações e indicadores territorializados, extraídos do Cadastro Único, que possam auxiliar as ações de busca ativa e subsidiar as atividades de planejamento, **monitoramento** e avaliação dos próprios serviços;

IV - fornecer sistematicamente às unidades de atendimento da proteção básica e especial, listagens territorializadas das famílias em descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família, com bloqueio ou suspensão do benefício, e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades e o registro do acompanhamento que possibilita a interrupção dos efeitos do descumprimento sobre o benefício das famílias;

V - fornecer sistematicamente aos CRAS e CREAS listagens territorializadas das famílias beneficiárias do BPC e dos benefícios eventuais e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades para inserção nos respectivos serviços;

VI - realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial privada no CNEAS/CadSUAS;

VII - coordenar, em âmbito municipal, o processo de preenchimento dos questionários do Censo SUAS, zelando pela qualidade das informações coletadas.

**SEÇÃO II
DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA**

Art. 16. São considerados de proteção social básica os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social que ampliam a capacidade protetiva da família e visam à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições das famílias, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, da oferta de um conjunto de serviços locais de acolhida, convivência e socialização de famílias e de indivíduos, conforme identificação da situação de vulnerabilidade apresentada, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Os serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica deverão se articular com as demais políticas públicas locais, de forma a garantir a sustentabilidade das ações desenvolvidas e o protagonismo das famílias e indivíduos atendidos, de forma a superar as condições de vulnerabilidade e a prevenir as situações que indicam risco potencial. Deverão, ainda, se articular aos serviços de proteção especial, garantindo a efetivação dos encaminhamentos necessários.

Art. 17. Os serviços, programas, projetos e benefícios de proteção básica da assistência social do Município de Sobral compreendem:

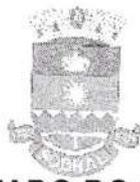
I — Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família-PAIF;

II — Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III — Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV - Benefícios Continuados e/ou Eventuais.

V— Programas e projetos de inclusão produtiva e de enfrentamento da pobreza;



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Parágrafo Único. Os serviços de proteção social básica serão ofertados em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Art. 18. Os serviços de proteção social básica serão ofertados pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), unidades públicas municipais, de base territorial, localizados em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social.

§ 1º O serviço de proteção e atendimento integral à família – PAIF será ofertado exclusivamente nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 2º Os demais serviços de proteção básica deverão ser ofertados prioritariamente nos CRAS, podendo ser executados pelas entidades de atendimento da assistência social, em consonância com o arts. 30, 31 e 32 desta Lei, conforme preconiza a Lei nº 12.435/2011.

Art. 19. Compete ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) o referenciamento e/ou execução direta dos serviços de proteção social básica às famílias, bem como a organização, articulação e a coordenação da rede de serviços socioassistenciais da proteção básica em seu território de abrangência.

**SEÇÃO III
DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL**

Art. 20. A Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontrem em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou morais, abuso sexual, dependência de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, medidas protetivas, situação de rua, situação de trabalho infantil ou quaisquer outras situações que se caracterizem em violação dos direitos à dignidade da pessoa, em quaisquer fases da vida.

§ 1º São considerados de proteção social especial os serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§ 2º Os serviços de proteção social especial comportam de instrumentos de encaminhamentos monitorados, apoios e processos que assegurem qualidade na atenção protetiva e efetividade na reinserção almejada.

§ 3º Os serviços de proteção social especial têm estreita interface com o sistema de garantia de direitos exigindo, muitas vezes, uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos e ações do Executivo.

Art. 21. A Proteção Social Especial de Média Complexidade compreende o atendimento às famílias e aos indivíduos que sofreram violação de direitos e cujos vínculos familiares e comunitários estão fragilizados, mas não foram rompidos.

Art. 22. Os serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade requerem estruturação técnico-operacional, atenção especializada e mais individualizada, e/ou acompanhamento sistemático.

Art. 23. Compreendem os serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

I — Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

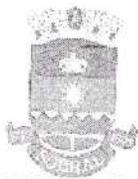
II — Serviço Especializado em Abordagem Social;

III — Serviço de Proteção Social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC);

IV — Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias;

V — Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Parágrafo Único. Os serviços de proteção especial de média complexidade deverão ser organizados em consonância com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 24. Os serviços de proteção social especial serão referenciados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), unidades públicas de abrangência e gestão municipal, destinando-se a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas de proteção social.

Parágrafo Único. Os serviços de proteção especial de média complexidade serão ofertados precipuamente nos CREAS, podendo ser ofertados por entidades de atendimento da assistência social sem fins lucrativos, devidamente inscritas no CMAS e legalmente instituídas conforme as normativas do SUAS.

Art. 25. Compete aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) a articulação, coordenação e oferta dos serviços, programas e projetos de proteção integral às famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 26. Os serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade garantem abrigo, alimentação, higienização, encaminhamento ao mercado de indivíduos que se encontrem sem referências e, ou em situação de ameaças, necessitando serem retirados do núcleo familiar e, ou comunitário.

Parágrafo Único. A organização dos serviços deverá assegurar privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual.

Art. 27. Compreendem os serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:
I — Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades: casa-lar, abrigo institucional, casa de passagem, residências inclusivas;
II — Serviço de Acolhimento em Repúblicas;
III — Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
IV — Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, consoante preconiza a Resolução do CNAS nº 12, de 11/06/2013.

Parágrafo Único. A organização dos serviços de proteção especial de alta complexidade devem seguir as diretrizes da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Art. 28. As instalações dos CRAS, CREAS e demais unidades de atendimento devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 29. Os recursos do cofinanciamento do SUAS, no limite de até 60% (sessenta por cento), destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo órgão gestor da política municipal de assistência social e aprovado pelo CMAS, consoante preconizado no art.6º- E da LOAS e na Resolução CNAS nº 32, de 28 de novembro de 2011.

Parágrafo Único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, em conformidade com as deliberações do CMAS.

**SEÇÃO IV
DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 30. Serão consideradas de assistência social as entidades e organizações sem fins lucrativos, que fazem atendimento, assessoramento e, ou atuam na defesa e garantia de direitos socioassistenciais, quando seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivos,



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

missão e beneficiários abrangidos por esta lei, observadas as disposições do art 3º e parágrafos da Lei Federal nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/2011.

§ 1º Para obterem o reconhecimento público do órgão gestor do SUAS como parte integrante da rede socioassistencial, as entidades deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o estatuído no art. 3º e parágrafos da Lei Federal nº 8.742/93;

II - inscrever-se no Conselho Municipal da Assistência Social;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades.

§ 2º Somente poderão celebrar convênios, contratos, acordos ou ajustes com o órgão gestor do SUAS no âmbito municipal para a execução de serviços, programas, projetos e ações de assistência social aos beneficiários abrangidos por esta Lei, as entidades e/ou organizações de assistência social com vínculo ao SUAS, assegurado o cofinanciamento nos limites da capacidade instalada, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

Art. 31. Constituem características essenciais das entidades e organizações de assistência social:

I — realizar, isolada ou cumulativamente, atendimento, assessoramento ou atuar na defesa e garantia de direitos dos usuários, nos termos preconizados no art. 30 desta Lei;

II — garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação de serviços do usuário;

III — ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

Art. 32. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos, ficarão impedidas de estabelecer convênios com o órgão gestor do SUAS e terão seu vínculo ao SUAS cancelado, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

**CAPÍTULO VI
DO CONTROLE SOCIAL**

**SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS DO CMAS**

Art. 33. A instância de controle social do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito municipal é o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS Sobral, órgão colegiado, com autonomia política, de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil.

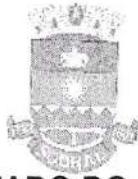
§ 1º O Conselho Municipal de Assistência Social está vinculado administrativamente à estrutura do órgão gestor do SUAS, que deve prover a infraestrutura física e material necessária ao seu pleno funcionamento, garantindo os recursos humanos, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB-RH/SUAS, que integram a secretaria executiva deste conselho e financeiros para arcar com os custos de materiais de consumo, equipamentos, estrutura física adequada, realização da conferência de assistência social, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros, tanto representantes do governo, quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

§ 2º Os recursos financeiros destinados à manutenção e funcionamento do CMAS Sobral constarão no orçamento anual do órgão gestor da política municipal de assistência social, conforme dispõe a Resolução CNAS 237/2006.

§ 3º Será assegurada ao CMAS Sobral a destinação de, no mínimo, 3% dos recursos provenientes das transferências governamentais de incentivo à gestão descentralizada, em conformidade com a Lei Federal Nº 12.435/2011.

Art. 34. São competências e atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Sobral:

I – aprovar, fiscalizar, acompanhar e avaliar a execução da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano Plurianual de Assistência



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

Social, elaborados em consonância com as deliberações e diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;

II- normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais, a Política Municipal de Assistência Social e as deliberações das Conferências de Assistência Social, zelando pela ampliação e qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios executados pela rede socioassistencial;

III - convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos ou, de forma extraordinária, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social que terá a atribuição precípua de avaliar e deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social em Sobral, propondo diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social- SUAS;

IV- aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Assistência Social, constituir a sua comissão organizadora, acompanhar a execução de suas deliberações e encaminhar as mesmas aos órgãos competentes, conforme dispõe a Resolução do CNAS Nº 237/2006;

V - participar da elaboração, aprovação e acompanhamento das propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se referem à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

VI- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos financeiros, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

VII - apreciar e aprovar o Relatório Anual de Gestão e a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

VIII- apreciar, trimestralmente, os relatórios de atividades e de execução financeira dos recursos do FMAS;

IX – elaborar, alterar, aprovar, cumprir e divulgar o seu regimento interno, tendo como conteúdo mínimo, consoante as orientações do CNAS.

X – normatizar, acompanhar, avaliar, fiscalizar e deliberar sobre os programas, projetos, serviços e benefícios prestados pela rede socioassistencial do município, estatal ou não, aprovando critérios de qualidade para o seu funcionamento, bem como observar a implementação e manutenção do Cadastro Nacional da Rede Socioassistencial Privada, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

XI – aprovar critérios de repasses dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social às entidades da rede socioassistencial no Município, bem como regulamentar a aplicação desses recursos no atendimento das necessidades de seus beneficiários, respeitados os objetivos, princípios e diretrizes preconizados na operacionalização do SUAS;

XII – acompanhar e fiscalizar as execuções orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social;

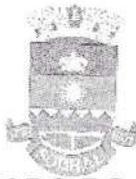
XIII – Aprovar e definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o órgão gestor e as entidades privadas, sem fins econômicos, para a prestação de serviços públicos não estatais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social em Sobral;

XIV – estabelecer mecanismos de comunicação e articulação permanente do CMAS Sobral com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos, e órgãos de fiscalização externa, sejam Municipais, Estaduais ou Federais, objetivando o fortalecimento e a efetivação do controle social no SUAS;

XV – analisar, aprovar, inscrever, emitindo o devido comprovante de inscrição, e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos.

XVI – Deliberar, por meio de resolução, quanto ao deferimento, indeferimento, suspensão ou cancelamento de inscrição das entidades e organizações de assistência social no Conselho, que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos financeiros, e, ou na execução dos serviços, programas, projetos e benefícios, conforme os objetivos, princípios e diretrizes assinalados nas normativas do SUAS;

XVII – estimular a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas públicas e no controle da assistência social, principalmente no que concerne à criação de espaços de participação popular nos territórios de CRAS.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

XVIII - Fortalecer e ampliar a articulação, mobilização e comunicação junto à rede socioassistencial pública e privada;

XIX - Elaborar, anualmente, o plano de ação do CMAS Sobral, estabelecendo, como atividade precípua, o acompanhamento e fiscalização das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos no Conselho;

XX - Propor o cancelamento do cadastro e certificação das entidades e organizações de assistência social que descumprirem os princípios previstos no art. 4º da LOAS e que tenham irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelo poder público;

XXI - Informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social para a adoção de medidas cabíveis, em consonância com a Resolução do CNAS Nº 237/2006;

XXII - Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede de serviços socioassistenciais, conforme o Plano de Acompanhamento e Fiscalização;

XXIII - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitando os indicadores de acompanhamento;

XXIV - regulamentar os critérios e prazos para a concessão de benefícios eventuais;

XXV - zelar pela efetivação do SUAS em Sobral, acionando, quando necessário, o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XXVI - aprovar o plano municipal de educação permanente dos trabalhadores do SUAS, elaborado pelo órgão gestor da política municipal de assistência social, em conformidade com a política nacional de educação permanente do SUAS;

XXVII - Promover, em articulação com o órgão gestor da política municipal de Assistência Social, a capacitação permanente de conselheiros, técnicos do CMAS Sobral e rede socioassistencial;

XXVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF) no município;

XXIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS;

XXX - planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das suas atividades;

XXXI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento, em seu âmbito de competência;

XXXII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XXXIII - aprovar, deliberar e acompanhar os planos de providência e os planos de apoio à gestão descentralizada;

XXXIV - desempenhar outras atividades correlatas previstas nas normativas do SUAS.

**SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DO CMAS**

Art. 35. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS Sobral) conforme Lei municipal de criação do conselho 707/2006 será paritariamente constituído, com a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) 07 representantes das secretarias municipais que fazem intersetorialidade com Política de Assistência Social (titulares);

b) 07 representantes das secretarias municipais que fazem intersetorialidade com Política de Assistência Social (suplentes).

II - Da Sociedade Civil: Representantes de entidades e organizações de assistência social (atendimento, assessoramento e proteção e defesa de direitos); entidades dos trabalhadores do setor; profissionais da área; entidades representantes de usuários e usuários atendidos nos programas, projetos, serviços e benefícios do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, escolhidos em fórum próprio sob a fiscalização do Ministério Público.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

- a) 07 Titulares;
- b) 07 Suplentes.

III – Da Comissão de Ética do CMAS, que fica instituída com a seguinte composição:

- a) 03 Titulares;
- b) 03 Suplentes.

§ 1º A Comissão de Ética tem por atribuições:

- a) Receber denúncias e propostas para averiguação de infração ética, que lhe forem encaminhadas, deliberando sobre a convivência de instauração de procedimento específico e eventuais penalidades, denúncias anônimas ou identificadas;
- b) Instaurar de ofício (por iniciativa própria), procedimento competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese;
- c) Instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo de até 60 dias;
- d) Elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propondo, se devida, a aplicação de penalidade.

§ 2º Somente poderão integrar o CMAS os representantes de entidades legalmente constituídas há, pelo menos, 01 (um) ano, e comprovado trabalho, ininterrupto, na área de assistência social, cumprindo as características essenciais previstas nesta Lei.

§ 3º Os representantes do Poder Público serão de livre escolha dos respectivos titulares dos órgãos gestores das políticas setoriais elencadas no Inciso I deste artigo, nomeados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 4º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleias gerais ou Fóruns, especialmente convocados para esse fim, de acordo com as normas regulamentares pertinentes, garantida a representatividade efetiva, a transparência e a participação democrática na escolha.

§ 5º Os conselheiros serão nomeados e empossados por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da lista nominal dos representantes das entidades da sociedade civil, para não existir descontinuidade em sua representação, com base na Resolução do CNAS Nº 237, de 14/12/2006.

§ 6º O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, por igual período, desde que reeleitos em assembleia geral convocada especialmente para esse fim, no caso dos representantes da sociedade civil.

§ 7º Os casos de extinção, substituição e perda de mandato dos conselheiros serão definidos no Regimento Interno do CMAS.

§ 8º O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**SEÇÃO III
DA ORGANIZAÇÃO DO CMAS**

Art. 36. Da Secretaria Executiva:

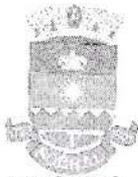
§ 1º A Secretaria Executiva é a unidade de base para o funcionamento do Conselho, tendo por objetivo assessorar as reuniões do colegiado e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal de apoio técnico e administrativo.

§ 2º O cargo de Secretário Executivo será exercido por um trabalhador da política de assistência social, conforme art. 3º da Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, preferencialmente profissional de Serviço Social.

Art. 37. O/A presidente e o vice-presidente do CMAS Sobral serão eleitos, entre os seus membros, em reunião plenária, recomendada a alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência, em cada mandato.

Art. 38. As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) serão consubstanciadas através de resoluções e publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 39. A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social serão definidos em seu Regimento Interno, observadas as disposições desta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**CAPÍTULO VII
DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO I
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 40. O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), criado em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal nº 707 de 01 de Setembro de 2006, constitui instrumento de gestão orçamentária e financeira no âmbito do Município de Sobral, no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, em consonância com o disposto no inciso II, Art. 30, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e demais normativas do SUAS.

§ 1º A gestão financeira e orçamentária da assistência social implica na observância dos princípios da administração pública, em especial: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

§ 2º Caracteriza-se o FMAS como fundo especial e se constitui em unidade orçamentária e gestora, na forma da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º Deve ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, na condição de Matriz, na forma das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil em vigor, com o intuito de assegurar maior transparência na identificação e no controle das contas a ele vinculadas, sem, com isso, caracterizar autonomia administrativa e de gestão.

§ 4º Os recursos previstos no orçamento municipal para a política de assistência social devem ser alocados e executados no FMAS.

§ 5º Todos os recursos repassados ao FMAS, seja pela União ou pelo Estado, deverão ter a sua execução orçamentária e financeira realizada pelo citado Fundo.

§ 6º As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

§ 7º Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o § 6º, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação, identificados e à disposição do órgão repassador e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 41. Cabe ao órgão gestor do Sistema Único de Assistência Social, o gerenciamento do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

**SEÇÃO II
DAS RECEITAS DO FMAS**

Art.42. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

I – os recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – os recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município e os adicionais que a referida lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – as doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – o resultado de aplicações financeiras dos recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;

V – as parcelas da arrecadação de outras receitas oriundas de financiamentos das atividades econômicas e de prestações de serviços, bem como de outras transferências que, por força da Lei ou de convênios, o Fundo Municipal de Assistência Social deverá receber;

VI – doações, em espécie, feitas diretamente ao Fundo;

VII- saldo de exercícios anteriores;

VIII- outras receitas que venham ser legalmente instituídas.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 43. O Fundo Municipal de Assistência Social gozará de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil, na gestão de seus objetivos, como preconizam os artigos 71 e 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para as ações finalísticas da política de assistência social será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados, exclusivamente, em banco da rede oficial, em conta específica do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

**SEÇÃO III
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FMAS**

Art. 44. Os recursos do FMAS serão destinados ao:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios destinados à proteção social básica e especial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II – pagamento da prestação de serviços por entidades conveniadas e em projetos específicos de assistência social;

III – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locações de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – pagamento dos auxílios natalidade e funeral e outros benefícios eventuais estabelecidos pelo Município, mediante critérios definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social, conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS;

VIII – atendimento de despesas diversas, de carácter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços socioassistenciais, em consonância com a Política Municipal de Assistência Social.

Art. 45. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, nos termos dos arts. 30, 31 e 32 desta Lei, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo Único. As transferências de recursos para organizações governamentais e entidades de assistência social dar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, observada a legislação em vigor sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

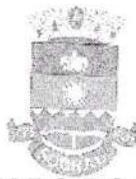
**SEÇÃO IV
DAS COMPETÊNCIAS DO GESTOR DO FMAS**

Art. 46. Compete ao órgão gestor da política municipal de assistência social, através do seu titular, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS:

I- ordenar toda e qualquer despesa relativa à execução dos programas, projetos, serviços e benefícios de assistência social que deve correr à conta de seus recursos;

II- firmar acordos, convênios, contratos e ajustes de qualquer natureza, referentes aos recursos a serem administrados pelo Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, fiscalizando a aplicação dos mesmos;

III- executar o orçamento anual acompanhando seu desenvolvimento e a programação dos repasses financeiros, em consonância com os critérios previstos no inciso I deste artigo;



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

IV- promover registro contábil de receita e despesa, elaboração de balanços, prestação de contas e demonstrativo de execução orçamentária e financeira, prestação de contas de acordos, convênios, contratos e ajustes de qualquer natureza, segundo a legislação em vigor, controle das contas bancárias e repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social;

V- disponibilizar relatórios gerenciais e de controle **interno** que subsidiarão o planejamento, a programação, o controle e a avaliação do desempenho;

VI- elaborar proposta orçamentária anual submetendo-a à apreciação do CMAS e Chefe do Poder Executivo Municipal;

VII- aprovar e submeter à apreciação dos Órgãos Fiscalizadores suas prestações de contas na forma da Lei;

VIII- propor diretrizes e normas complementares para a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS;

IX- resolver questões de ordem administrativa e financeira interna, desempenhando outras atividades compatíveis com a função.

Art. 47. O controle orçamentário do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS será efetuado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal e respectivo órgão de controle de contas do município, no que se refere à apreciação dos balancetes mensais e à prestação de contas anual.

Art. 48. As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica, evidenciando seus planos de aplicação e a contabilidade, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 49. O financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do município de Sobral dar-se-á mediante os recursos municipais, e aqueles alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, incluindo-se as transferências Fundo a Fundo, advindas da União e do Estado.

Art. 50. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

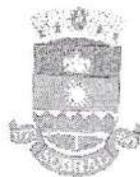
Art. 51. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, as quais poderão ser suplementadas, em caso de insuficiência de recursos, nos termos da legislação vigente.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 de junho de 2015.


JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal

VISTO: 
Antônio Lourenço Tomás Arcanjo
Procurador-Geral
Município de Sobral-CE



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1342/15
Ref. Projeto de Lei nº 1846/15**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual “Regulamenta o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito do município de Sobral, em conformidade com as legislações e normas aplicáveis ao modelo de organização e gestão da política nacional de assistência social e dá outras providências.” aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 de junho de 2015.**


JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal

VISTO: 
Antônio Lourenço Tomás Arcanjo
Procurador-Geral
Município de Sobral-CE